

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13736/000.324/90-70

Sessão de 26 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 101-83.943

Recurso nº: 68.711 - PIS REPIQUE EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: COOPERATIVA MÉDICA DA REGIÃO DOS LAGOS

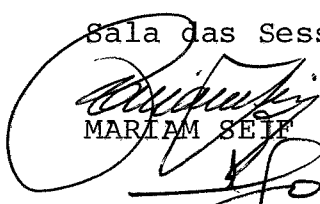
Recorrida: DRF EM NITERÓI - RJ

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/REPIQUE - Decorrência - O cancelamento da cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica no processo matriz torna insubsistente a exigência da contribuição ao PIS/REPIQUE calculada em função do mesmo imposto no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso por COOPERATIVA MÉDICA DA REGIÃO DOS LAGOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

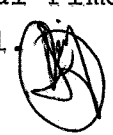
- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira, Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13736/000.324/90-70

RECURSO Nº: 68.711

ACORDÃO Nº: 101-83.943

RECORRENTE: COOPERATIVA MÉDICA DA REGIÃO DOS LAGOS

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13736/000.322/90-44.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/REPIQUE - correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1985 a 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e § 2º da Lei Complementar 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 27/28 assim ementada:

"PIS/REPIQUE - IR - Exercícios de 1985 a 1988 - Decorrencia - Aplica-se ao processo matriz o decidido no processo principal."

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Acórdão nº 101-83.943

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 02.08.91 e, inconformada, ingressou em 27.08.91 com o recurso voluntário de fls. 31/33.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.



É o relatório.

Acórdão nº 101-83.943

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 13736/000.322/90-44, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.456.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de debiberação deste Colegiado em sessão realizada em 24.08.92 não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.873, de 24.08.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado,

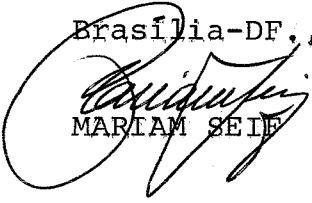


Acórdão nº 101-83.943

ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de agosto de 1992


MARIAM SEIF - RELATOR